



UNIFEOb  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**DEFESAS ADMINISTRATIVAS**

Direito Internacional

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023



CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**DEFESAS ADMINISTRATIVAS**  
Direito Internacional

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

<b>NOTA FINAL</b>

Estudantes

Ana Laura de Sousa, 21000718

Otávio Henrico Mathias Ribeiro, 21000525

Raissa Maria Piccolo Cardoso, 21000080

## **PROJETO INTEGRADO 2023.1**

ISSN 1677-5651

### **5º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar uma Defesa Administrativa que aborde a unidade de estudo que embasa o caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- A Defesa Administrativa, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.

- **Prazo de entrega: 29/05/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia **30/05/2023**

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Pedro, de nacionalidade francesa, possui passaporte válido e visto para turismo no Brasil.

Quando chegou ao Brasil, Pedro revelou que sua verdadeira intenção era ficar no país para trabalhar. Acreditou que não encontraria qualquer obstáculo para efetivar sua entrada no território brasileiro, pois estava em posse de um justo título compreendendo o documento de viagem válido do seu país de origem e um visto para atestar a autorização concedida pelo governo brasileiro.

Como a Polícia Federal tomou conhecimento de que o visto de Pedro tinha finalidade diversa daquela efetivamente pretendida por ele, expediu

uma notificação (PD X/202023-SR/PF/SP) em 22 de março de 2023, para que o francês, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizasse a sua situação, sob pena de ser deportado para a França. Além disso, no auto de infração, constou que Pedro infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, por permanecer ilegalmente em território brasileiro, aplicando-lhe multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais):

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Pedro não tinha conhecimento da legislação do país e acreditou estar com visto correto. Além disso, assinou a notificação às pressas se dando conta da multa por permanência indevida quando leu com mais vagar. Revoltado, Pedro dirigiu-se imediatamente até o consulado para regularizar a situação e já protocolou o pedido para tanto, com a documentação pertinente.

Na qualidade de advogado de Pedro, apresente a defesa administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

## DEFESA ADMINISTRATIVA

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM XXX - DPF/  
XXX/SP**

Comentado [1]: Senhor Doutor Delegado

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 00000.000000/2023-00**

PEDRO, nacional da França, solteiro, desempregado, portador do Passaporte n.º FRA00XX00000, residente na Rua A, Cidade Z - SP, CEP 00000-000, telefone(s) (000) 0000-0000, WhatsApp (000) 00000-0000, e-mail pedro.francês@gmail.com, por intermédio de seus advogados subscritores, (doc. anexo), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, para APRESENTAR sua:

### DEFESA ADMINISTRATIVA

Em face ao Auto de Infração e Notificação n° PD X/202023-SR/PF/SP, instituído pela Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração) e regulado pelo Decreto 9.199/2017, contido no Processo Administrativo n° 00000.000000/2023-00, imputado pela Polícia Federal, com o qual não se conforma, pelos motivos de fato e de direito que seguem infra mencionados:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que é imprescindível a análise da tempestividade do presente ato, posto que, conforme consta no § 4º do art. 309, do



Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, o interessado possui um prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa, a contar da data em que foi notificado, ou seja, se estende até 01/04/2023, já que Pedro foi autuado em 22/03/2023.

## II. DOS FATOS

**Comentado [2]:** Fatos muito bem escritos.

O senhor Pedro, de nacionalidade francesa, veio ao Brasil portando todos os documentos exigidos para seu ingresso no país, tendo consigo um visto de turismo e um passaporte válido, emitido no país de origem, que o permite viajar legalmente.

Em vista da sua ignorância acerca da legislação brasileira, sobre questões de permanência no país, excogitou que o visto em sua posse seria adequado para a finalidade que colimava, permanecendo em território nacional com a pretensão de desenvolver atividade laboral, apesar de possuir visto para turismo.

Em atenção a isso, a Polícia Federal emitiu a notificação PD X/202023-SR/PF/SP, na data de 22 de março de 2023, para que Pedro, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizasse a sua situação, sob pena de ser deportado para o seu país de origem. Ademais, no auto de infração, constou que Pedro infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, por permanecer ilegalmente em território brasileiro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim que recebeu a notificação, Pedro a assinou, e ao notar seu conteúdo, espantou-se com as sanções impostas a ele. Transtornado, ele se dirigiu ao consulado, com o fito de regularizar sua situação.

## III. DO DIREITO

### III.I. PRELIMINAR

Na presente defesa administrativa, alega-se, preliminarmente, a inépcia do Auto de Infração e Notificação nº PD X/202023-SR/PF/SP, em

vista da ausência de um requisito necessário para o prosseguimento do Processo Administrativo nº 00000.000000/2023-00, em razão da inexistência da descrição expressa do ato infracional cometido pelo acusado, ademais a imputação de infração diversa da possivelmente cometida.

Frente ao alegado, tem-se que a descrição expressa do ato infracional é essencial para a validade da notificação do acusado como aponta o art. 176, § 3º do Decreto 9.199/17:

Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente.  
(...)

§ 3º As irregularidades verificadas na situação migratória constarão, expressamente, da notificação de que trata o **caput**.

Assim, entende-se que deve ser anulado o Auto de Infração e Notificação acima mencionado, e conseqüentemente extinto o presente processo administrativo, sem que ocorra a resolução do seu mérito.

## III.II. MÉRITO

### III.II.I. Da condição de estrangeiro

Antes de adentrar ao fulcro da questão, é preciso pontuar que estrangeiro é o termo utilizado para caracterizar o indivíduo que se estabelece em um país diverso daquele que é nacional, seja a título temporário ou permanente, e os indivíduos que não possuem vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, os apátridas. Desse modo, entende-se que estrangeiro é todo aquele que se encontra em um determinado Estado, sem dispor do caráter de nacional deste.

Nesse ínterim, tem-se que apesar de existir uma certa diferenciação quanto aos estrangeiros e os nacionais de um local, observa-se que a condição jurídica do estrangeiro é muito similar a conjuntura jurídica do povo do Estado onde ele se encontra, posto que possui todos os direitos e obrigações de um nacional, salvo, os que a norma,

expressamente, dispõe sobre sua exclusão. Isso ocorre, devido ao fato da legislação relativa à condição jurídica do estrangeiro ter sua justificativa no direito de conservação e no direito de segurança do Estado, somado ao dever basilar de, sempre, respeitar seus direitos humanos. (ACCIOLY, SILVA e CASSELA, 2012)

Quanto ao exposto, tem-se que a Constituição Federal dispõe, no *caput* do seu art. 5º, e no seu § 2º, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Embora o texto mencionado não acolha os estrangeiros não residentes no país, isso não significa dizer que eles são desprovidos de direitos, visto que o próprio §2º deste artigo, estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

De modo que, são garantidos, aos estrangeiros não residentes no país, os seus direitos fundamentais, dada a universalidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de outros direitos e deveres provindos de outras normas jurídicas internacionais, e de leis nacionais direcionadas a essa questão, como a Lei de Migração - Lei 13.445/2017.

Nota-se, então, que Pedro possui todos os direitos e garantias de um estrangeiro não residente no Brasil, uma vez que seu ingresso no país se deu por meio de um visto para turismo. E uma das principais características dessa modalidade de visto é a ausência da intenção de estabelecer residência no território.

Posto o apresentado, faz-se preciso esmiuçar sobre as diferenças entre os tipos de vistos existentes, uma vez que o autuado, por desconhecer o ordenamento jurídico pátrio, adentrou no país com um visto inadequado para a finalidade que colimava.

### *III.II.II. Do visto*

A lei 13.445/2017, do ordenamento jurídico brasileiro, versa sobre a questão da migração no país, entre os diversos pontos sobre os quais ela discorre, há o estabelecimento de distinções quanto aos tipos de vistos. Considerando-os em suas particularidades, o que lhes atribui determinadas diferenças quanto à finalidade do indivíduo solicitante, bem como ao prazo dado a referente visto, o que será fulcral no quesito ao tempo de permanência no país.

Conforme a definição legal, visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional (art. 6.º, Lei de Migração), desse modo, o sujeito interessado, a adentrar em território nacional, deverá estar munido de autorização emitida pelas autoridades do Estado que o recepcionará. Quanto ao visto, leciona o doutrinador Valerio de Oliveira Mazzuoli (2020, p. 1007) que:

*“O chamado visto – concedido sempre a critério da autoridade diplomática ou consular do Estado de destino – não se configura em direito do estrangeiro, mas somente em sua mera expectativa. (...) Portanto, a concessão de visto pela autoridade diplomática ou consular, não obstante ser condição de ingresso em solo brasileiro, e em nenhuma hipótese garante ao estrangeiro esse ingresso.”*

No que tange ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território nacional, tem-se que a lei possibilita a aquisição de alguns tipos de vistos diversos. Cada um deles com sua particularidade, o que, por óbvio, será delimitado a pessoa do solicitante, não sendo, portanto, de escolha livre, mas sim, determinado pela finalidade com que o solicitante pretende entrar no país. Em seu artigo 12, a lei traz, *in verbis*:

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de visita;
- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial;
- V - de cortesia.

No caso em apreço, por Vossa Senhoria, o autor estava em posse de um visto do estípe visita, trazido pelo inciso I do art. 13, da Lei de Migração, que compreende casos de: “turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas, desportivas, e outras hipóteses definidas em regulamento”. Observa-se que dentre as possibilidades listadas, tem-se, mais especificamente, que Pedro detinha um de visto de visita para turismo no Brasil, embora não fosse necessário que o tivesse.

Isso ocorre, dado que a embaixada da França no Brasil afirma que “os cidadãos brasileiros que desejarem se dirigir à França em viagem turística estarão isentos da exigência de visto”. E o fato disso influenciar no ingresso de franceses no país, devido a possibilidade de isenção de visto estar relacionada a reciprocidade entre países, como mostra o art. 25 § 1º, do Decreto 9.199/2017:

Art. 25. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por meio de comunicação diplomática.

§ 1º A dispensa de vistos a que se refere o **caput** será concedida, a critério do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, enquanto durar essa reciprocidade, e os requisitos da dispensa recíproca serão definidos por meio de comunicação diplomática.

Todavia, apesar de haver isenção quanto à exigência de visto de turismo para os franceses que vierem ao país, faz-se preciso discorrer sobre essa modalidade de visto, já que o ingresso de Pedro no Brasil ocorreu por meio de um. E, também, devido ao fato de tal simplificação não alterar o *status* de turista que o estrangeiro possui, e consequentemente, seus direitos como viajante.

Por conseguinte, tem-se que essa modalidade de visto possui algumas restrições quanto à permanência do indivíduo no país. Entre essas limitações, há o fato de ser vedado aos visitantes o estabelecimento de residência no país, sendo-lhes permitido uma estada curta, com duração de noventa dias, podendo ser prorrogada, no máximo, por um período de igual extensão, por ano migratório (art. 20, *caput*, do decreto 9.199/2017). Salienta-se, ainda, que eles não podem exercer atividade remunerada (art. 13, § 1º da lei 13.445/2017), salvo, quando “receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de

entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos, ou culturais” (art. 13, § 2º da lei 13.445/2017).

Visto o exposto, observa-se que apesar de ter ingressado no país com visto para turismo, a real pretensão do interessado era permanecer no Brasil para que pudesse exercer atividade laborativa, fato que viola, diretamente, as restrições impostas pela legislação quanto a essa modalidade de visto. E configura numa suposta irregularidade migratória prevista no inciso II, do § 1º, art. 176 do Decreto 9.199/2017, uma vez que sua estada se encontra irregular por entrar em território nacional com o visto de visita para turismo, quando, na verdade, deveria ter o feito através do visto temporário.

Isso ocorre, devido ao fato do visto temporário contemplar, entre as suas diversas hipóteses, a possibilidade de ingresso no país para trabalho, o que permite que o estrangeiro exerça atividade laboral remunerada e estabeleça residência, durante prazo determinado, como pode ser observado no artigo abaixo transcrito:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

(...)

e) trabalho;

(...)

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

(...)

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

Cumprir destacar que embora a irregularidade migratória decorra do desconhecimento do estrangeiro quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que tal não pode ser utilizado em sua defesa, dado que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3<sup>a</sup>, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Desse modo, é preciso ser realizado o procedimento administrativo de regularização de visto, sendo que, este, deve ocorrer, em regra, num prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que houve a notificação pessoal do interessado (art. 176, caput do Decreto 9.199/2017).

Além disso, nota-se que o prazo acima pode ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, caso o notificado se dirija até uma unidade da Polícia Federal, a fim de justificar o motivo para que a prorrogação seja concedida, devendo, ainda, assinar um termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas (§ 4<sup>o</sup> do art. 176, Decreto 9.199/2017). Pois, caso não regularize sua situação ou não se retire do país de forma voluntária, após o prazo estabelecido, haverá sanções a serem aplicadas.

### *III.II.III. Da sanção*

O procedimento de regularização referido é instituído, apenas após “a comprovação da notificação do imigrante para regularizar a sua condição migratória ou deixar voluntariamente o País; e a manifestação do interessado, quando apresentada” (art. 177, Decreto 9.199/2017). Nota-se, então, que, até o atual momento, ainda não se iniciou tal procedimento, posto que o presente instrumento, redigido dentro do prazo legal estabelecido, nada mais é do que a manifestação do interessado.

Frente ao exposto, faz-se possível constatar que o processo administrativo n<sup>o</sup> 00000.000000/2023-00 não respeitou o devido processo legal, uma vez que antes mesmo que o procedimento tivesse início já foram aplicadas sanções a Pedro. De forma que não foram respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e a presunção de inocência, princípios estes, basilares para o desenvolvimento de um processo, seja ele judicial, administrativo ou extrajudicial.

Os princípios acima descritos foram contemplados em diversas normas, como no art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que aponta o seguinte:

Artigo 11

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A própria Lei de Migração reitera a necessidade da presença desses princípios no processo administrativo, inclusive no procedimento de regularização migratória ao expor, no seu art. 51, que “os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.”

Essa ligação entre o procedimento de regularização migratória e a deportação ocorre, porque a deportação “consiste em medida decorrente de procedimento administrativo da qual resulta a retirada compulsória da pessoa que se encontre em situação migratória irregular no território nacional.” (art. 187, *caput* do Decreto 9.199/2017). Ou seja, a deportação é uma medida administrativa aplicada ao estrangeiro que permanece no país de forma irregular, sem normalizar a sua situação, como uma medida de retirada compulsória.

Segundo a doutrina deportação é entendida como:

*“A deportação é a determinação de saída compulsória de estrangeiro que ingressou de modo irregular no território nacional ou que, apesar da entrada regular, sua estadia encontra-se irregular (v.g., expiração do prazo de permanência, desempenho de atividade vedada, como o trabalho etc.). O estrangeiro é notificado e lhe é dado prazo para a saída do Brasil, caso contrário poderá ser preso, para fim de deportação.”* (ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E; do Nascimento e; e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 766)

Portanto, conclui-se que direito processual do interessado foi violado, posto que a notificação expedida pela Polícia Federal, responsável,



unicamente, por advertir o acusado quanto às irregularidades cometidas por ele e o prazo que possui para a regularizar sua situação, também firma sanções ao indivíduo. Fato que afeta, de forma direta, o devido processo administrativo, em vista da ausência dos princípios de defesa daquele que foi advertido.

Além disso, faz-se imprescindível notar que no auto de infração, consta que Pedro infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, por permanecer ilegalmente em território brasileiro após o prazo legal da documentação, e aplica-lhe uma multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) pela conduta mencionada. Contudo, não estão representados nos autos os prazos que o requerente teria permanecido irregularmente em território nacional, uma vez que ele estava com a documentação migratória em dia, e apenas expressou seu desejo de permanecer para exercício de atividade laboral, mas não chegou a realização de fato, logo, não existe infração a ser imposta a ele.

Dado os pontos apresentados, resta claro, Ilustre Delegado, que o Auto de Infração ora impugnado, apresenta irregularidades no que diz respeito ao seu conteúdo, por apresentar denúncias a respeito de condutas não realizadas e erros gravíssimos quanto ao procedimento de notificação.

Consoante ao que foi apresentado, ainda se faz necessário frisar, de modo contundente, o que está exposto no art. 176 do Decreto n.º 9.199/2017:

Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente.

§ 1º A irregularidade migratória poderá ocorrer em razão de:

I - entrada irregular;

II - estada irregular; ou

III - cancelamento da autorização de residência.

§ 2º Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre a notificação pessoal por meio eletrônico, a publicação por edital em seu sítio eletrônico e os demais procedimentos de que trata este Capítulo.

§ 3º As irregularidades verificadas na situação migratória constarão, expressamente, da notificação de que trata o caput .

§ 4º O prazo estabelecido no caput será prorrogável por até sessenta dias, desde que o imigrante notificado compareça à unidade da Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas.

§ 5º A notificação a que se refere o caput não impedirá a livre circulação no território nacional, hipótese em que o imigrante deverá informar à Polícia Federal o seu local de domicílio e as atividades por ele exercidas no País e no exterior.

§ 6º Na hipótese de o imigrante notificado nos termos estabelecidos neste artigo não regularizar a sua situação migratória e comparecer a ponto de fiscalização para deixar o País após encerrado o prazo estabelecido no caput, será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como deportação.

§ 7º A notificação será dispensada quando a irregularidade for constatada no momento da saída do imigrante do território nacional, e será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como deportação, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 307.

§ 8º O prazo para regularização migratória de que trata o caput será deduzido do prazo de estada do visto de visita estabelecido no art. 20.

Portanto, está claro que existe um procedimento legal a ser conduzido anteriormente à conduta da Polícia Federal, que realizou a aplicação de uma multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) quanto à suposição de que Pedro estaria, ainda que sem materiais cabais, que apresentem real denúncia sobre irregularidade de sua estadia em território nacional.

Como o doutrinador Pedro Gallotti Kenicke cita em sua obra - Comentários à Lei de Migração: Lei n.º 13.445/2017 de 2021 - o comentário dos doutores Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari:

"O primeiro requisito para que alguém possa exercer o direito de defesa de maneira eficiente é saber do que está sendo acusado. Por isso é essencial que qualquer processo punitivo comece pela informação ao acusado daquilo que, precisamente, pesa contra ele"

(FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo* 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 90)

Destarte, como anteriormente citado neste mesmo documento, existiu a violação do direito processual e não foram seguidos os requisitos processuais citados no art. 176 (Decreto n.º 9.199/2017) para a validade de tal notificação, tampouco concerniu aos devidos procedimentos legais, sendo passível de nulificação definitiva do auto de infração por permanência irregular no território nacional.

*III.II.IV. Da multa*

Conforme o acima exposto, a multa fora aplicada com base na estadia irregular do requerente, como dito, por ele estar com uma documentação de finalidade diversa daquela que tinha, permanecendo por tempo além do permitido em lei, para o visto que tinha posse. Desse modo, a Polícia Federal emitiu a notificação nº PD X/202023-SR/PF/SP, fundamentando-se no art. 109, II, da Lei de Migração, *in verbis*:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - *permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (grifo nosso)*

Com base nisso, a multa aplicada pela Polícia Federal se concretizou no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), impondo-se, além da citada penalidade, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor regularizasse sua situação junto ao consulado.

Em análise dos pormenores insertos na aferição do valor da multa, no que tange os aspectos considerados em sua individualização, o art. 108, II, da Lei 13.445/2017 traz o seguinte:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R \$1.000,00 (mil reais) e o máximo de R \$1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

No caso em apreço pelo Ilustre Delegado, a parte autora, alegadamente, estava com o visto incorreto, em função de haver adentrado ao país com uma intenção diversa daquela a qual o visto entregue albergava. A princípio, o autor manifestava o desejo de exercer atividade laboral, porém, por desconhecimento da legislação, acreditou que entrar com um visto de visita seria o suficiente para atingir tal desiderato, sem maiores empecilhos. Ocorre que, por haver um prazo de permanência determinado pela lei a essa estirpe de título de ingresso, sua permanência deveria atender ao limite temporal estabelecido na própria legislação.

Atinente a isso, o artigo 20 do Decreto n. 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, traz o seguinte:

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

§ 1º A contagem do prazo de estada do visto de visita começará a partir da data da primeira entrada no território nacional e será suspensa sempre que o visitante deixar o território nacional.

§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no **caput** ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do visitante no País.

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, hipótese em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal.

No que diz respeito a uma das nuances consideradas no inciso II do art. 108 - anteriormente citado -, a reincidência e a gravidade da infração, nota-se que o autor não figura como um reincidente, uma vez que em nenhum momento foi apresentada situação pretérita de semelhante circunstância em que ele estivesse envolvido. E nem mesmo a gravidade de tal infração se prefigura como tal, posto que houve apenas um equívoco da parte do requerente, ao estar em posse de um visto com finalidade diversa da pretendida por ele.

Ademais, no cômputo da multa, também deverá ser considerada a condição econômica do infrator (art. 108, II). Em razão disso, a Portaria n.º 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça versa sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica, com o fito de isentar taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. Desse modo, na individualização da penalidade do autor, dever-se-á considerar as suas circunstâncias econômicas deste.

Em julgado atinente a isso, o TRF-4 assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. LEI DE MIGRAÇÃO. MULTA. ISENÇÃO. PORTARIA Nº 218 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1. A Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) prevê sanções ao estrangeiro que cometer infração por permanência em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória (art. 109, II). No que diz respeito à multa por tal infração, ao fixá-la, a autoridade deverá considerar a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração (art. 108, II). 2. A Portaria nº 218 do Ministério da Justiça, publicada em 27/02/2018, dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. 3. Na hipótese, *ao fixar a multa em seu patamar máximo, a autoridade impetrada não considerou a condição econômica do impetrante, consoante determina a lei. Uma vez declarada sua hipossuficiência, cabível reconhecer-lhe a isenção da referida multa, conforme previsto pela Portaria do Ministério da Justiça nº 218, de 27/02/2018.* (TRF4, AC 5030832-98.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/04/2021, *grifo nosso*)

Além disso, por força dos princípios tácitos da razoabilidade e proporcionalidade, todo ato judicial ou extrajudicial deverá ser filtrado por eles. Uma vez que encontrados os elementos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (*stricto sensu*) (LENZA, 2022), faz-se necessário o uso desses princípios, mesmo tendo em vista o disposto nas medidas contidas na própria lei, já que eles irão trazer um certo equilíbrio quando aplicados no caso concreto (subsunção).

Sobre esses princípios, pontificia Raphael Madeira Abad (2007, p. 171), o seguinte:

“(...) a razoabilidade e a proporcionalidade são normas de estrutura quando impedem que o legislador, por meio da interpretação, crie enunciado irrazoável ou desproporcional. No entanto, são normas de conduta quando proíbem que o aplicador, ao interpretar um determinado enunciado, ou mesmo um fato, o faça de forma arbitrária. A razoabilidade e a proporcionalidade orientam tanto quem redige o enunciado como quem o aplica, servindo como verdadeiro critério de interpretação das normas e, portanto, critério de sua formação.”

Em atenção a isso, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, traz o seguinte em seu art. 2.º, VI:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos *princípios* da legalidade, finalidade, motivação, *razoabilidade*, *proporcionalidade*, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, *vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*; (grifo nosso)

No que tange a aplicação da sanção do tipo multa, ela se dá após a apuração em processo administrativo. Conforme consta no art. 309, do Decreto 9.199/2017, *in verbis*: “As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste

Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.” Decorrido todo o devido procedimento extrajudicial, incluindo-se a possibilidade de recurso à instância imediatamente superior (§ 8.º), em caso de restar concluído pela aplicação da penalidade, após todo esse *iter* procedimental, é que se dará a imposição de multa, havendo a sua publicação no sítio eletrônico da Polícia Federal (§ 9.º), dando-se ao apenado o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa, contados desde a data da sua publicação (§ 10).

Contudo, Nobre Delegado, ocorre que, no caso em tela, o autor recebeu, direto no auto de infração, sem qualquer procedimento administrativo prévio, o valor da multa já fixado, lesando-se, conforme já dito, princípios basilares do direito brasileiro, como o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, CF/88). Dessarte, olvidou-se de todo o procedimento trazido pelo artigo 309 do Decreto 9.199 de 2017, bem como o disposto no artigo 107 da Lei de Migração, a saber: “As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.”

Em julgados de situação similar, o TRF-4 assim decidiu:

Julgado 1:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. LEI DE MIGRAÇÃO. LEI Nº 13.445/17. MULTA. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PRÉVIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Lei de Migração (Lei nº 13.445/17) prevê sanções ao estrangeiro que cometer infração por permanência em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória (art. 109, II). 2. *Na hipótese, ao impor de imediato à parte autora a multa combatida na presente ação, a autoridade administrativa não observou a devida instauração de procedimento administrativo e nem lhe oportunizou a ampla defesa.* (TRF4, AC 5038706-57.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/10/2022 (*grifo nosso*))

Julgado 2:

ADMINISTRATIVO E INTERNACIONAL. APELAÇÃO PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA. NULIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade do auto de infração lavrado contra a autora, de nacionalidade búlgara, sob a alegação de que a multa que lhe foi imposta, por infração ao artigo 19, II, da Lei nº. 13.445/2017, é desproporcional, por ter sido aplicada em seu valor máximo, sem considerar a sua situação pessoal. 2. A autoridade migratória aplicou o valor máximo previsto para o tipo de infração, sendo na ocasião *emitido boleto* para pagamento com vencimento para 30 dias, *sem que tenha havido regular processo administrativo*, com a observância do contraditório e da ampla defesa, sendo a multa dimensionada sem considerar a situação econômica da atuada. 3. A regulamentação da referida lei, por meio do Decreto nº. 9.199/2017, determina a observância dos critérios referentes à condição econômica do infrator, à reincidência e à gravidade da infração, no tocante à definição do valor da multa. (TRF4, AC 5031051-59.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 12/05/2021). (*grifo nosso*)

Assim sendo, além de ter havido a aplicação de multa sem a consideração adequada das características econômicas e financeiras da parte litigante, houvera também, equivocadamente, a sua aplicação num momento inadequado, considerando-se todo o procedimento prévio necessário para que, então, a multa seja aplicada. Em razão disso, entende-se ser correta a decisão pela anulação da multa dada, e, caso reste decidido pela aplicação de sanção multa, que sejam apreciadas as considerações trazidas pelo art. 108 da lei de migração, no que tange a hipossuficiência do infrator.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer:

- 1. Diante de todos os motivos acima elencados, pugna-se pelo acolhimento da presente defesa;**
- 2. Assim, requer-se a anulação do Auto de Infração e Notificação acima mencionado, e conseqüentemente extinto o presente processo administrativo, sem que ocorra a resolução do seu mérito;**
- 3. Pede-se, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a anistia do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de multa aplicada no auto de infração;**

**Comentado [3]:** Trabalho muito bem escrito. Parabéns. Abordagens corretas quanto às matérias de defesa do cliente.

Nota: 2,0



4. Subsidiariamente, caso a decisão não convirja com entendimento da não aplicação da multa, pugna-se que se aplique o valor mínimo trazido pela lei 13.445/2017, em seu artigo 108, V, a qual versa sobre o valor de R\$ 100,00 (cem reais);
5. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito admitidas, nos termos dos artigos 369 a 484, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento

Sábado, 01 de abril de 2023.

*ANA LAURA DE SOUSA*  
*OAB/SP 000.000*

*OTÁVIO HENRICO MATHIAS RIBEIRO*  
*OAB/SP 000.000*

*RAISSA MARIA PICCOLO CARDOSO*  
*OAB/SP 000.000*

ANEXOS:

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

**PEDRO**, nacional da França, solteiro, desempregado, portador do Passaporte n.º FRA00XX00000, residente e domiciliado na Rua A, Cidade Z - SP, CEP 00000-000, telefone(s) (000) 0000-0000, WhatsApp (000) 00000-0000, e-mail pedro.francês@gmail.com, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **DRA. ANA LAURA DE SOUSA**, inscrita nos quadros da OAB-SP sob n.º 000.000, com escritório localizado na Rua X, n.º 000, CEP 13870-010, São João da Boa Vista - SP, endereço eletrônico ana.l.sousa@sou.unifeob.edu.br; **DR. OTÁVIO HENRICO MATHIAS RIBEIRO**, inscrito nos quadros da OAB-SP sob n.º 000.000, com escritório localizado na Rua X, n.º 000, CEP 13870-010, São João da Boa Vista - SP, endereço eletrônico otavio.henrico@sou.unifeob.edu.br; e **DRA. RAISSA MARIA PICCOLO CARDOSO**, inscrita nos quadros da OAB-SP sob n.º 000.000, com escritório localizado na Rua X, n.º 000, CEP 13870-010, São João da Boa Vista - SP, endereço eletrônico raissa.cardoso@sou.unifeob.edu.br, para o fim especial de propor defesa administrativa em face ao Auto de Infração e Notificação n.º PD X/202023-SR/PF/SP, instituído pela Lei n.º 13.445/2017 (Lei de Migração) e regulado pelo Decreto 9.199/2017, contido no Processo Administrativo n.º 00000.000000/2023-00, imputado pela Polícia Federal, conferindo-lhes amplos e irrestritos poderes para praticar todos os atos judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste instrumento particular de mandato, expressamente, transigir, desistir, firmar compromissos, confessar, receber, dar quitação e substabelecer, inclusive.

São João da Boa Vista, 22 de março de 2023.

---

(Pedro)

## REFERÊNCIAS

ABAD, Raphael Madeira. **A eficácia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na perspectiva dos direitos fundamentais**. 2007. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/44>. Acesso em: 16 mai. 2023.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E; do Nascimento e; e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**, 20. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 Institui a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL, DECRETO Nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL, LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL, LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm). Acesso em: 11 mai. 2023.

DOLINGER Jacob. TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KENICKE, Pedro Gallotti. **Comentários à Lei de Migração: Lei Nº 13.445/2017/ 2021**

LENZA, Pedro. Esquematizado - **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO UNIVERSAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 mai. 2023.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar** / Francisco Rezek. - 18. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

TRF4, AC 5030832-98.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/04/2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002267680&versao\\_gproc=6&crc\\_gproc=3ff8ec61&termosPesquisados=YWRtaW5pc3RyYXRpd m87IGlycmVndWxhcjsgcGFpczsgbXVsdGEuIA==](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002267680&versao_gproc=6&crc_gproc=3ff8ec61&termosPesquisados=YWRtaW5pc3RyYXRpd m87IGlycmVndWxhcjsgcGFpczsgbXVsdGEuIA==). Acesso em: 17 mai. 2023.

TRF4, AC 5031051-59.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 12/05/2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40002484431&versao\\_gproc=3&crc\\_gproc=7594ddde&termosPesquisados=YWRtaW5pc3RyYXRpd m87IGlycmVndWxhcjsgcGFpczsgbXVsdGEuIA==](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002484431&versao_gproc=3&crc_gproc=7594ddde&termosPesquisados=YWRtaW5pc3RyYXRpd m87IGlycmVndWxhcjsgcGFpczsgbXVsdGEuIA==). Acesso em: 17 mai. 2023.

TRF4, AC 5038706-57.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 05/10/2022. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40003462233&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=3453eb43&termosPesquisados=YWRtaW5pc3RyYXRpd m87IGlycmVndWxhcjsgcGFpczsgbXVsdGEuIA==](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003462233&versao_gproc=4&crc_gproc=3453eb43&termosPesquisados=YWRtaW5pc3RyYXRpd m87IGlycmVndWxhcjsgcGFpczsgbXVsdGEuIA==). Acesso em: 17 mai. 2023.

VISTOS - Clique aqui para fazer o agendamento! **A França no Brasil, a Embaixada da França no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/VISTOS-Clique-aqui-para-fazer-o-agendamentos>. Acesso em: 15 mai. 2023.